



PROCESSO Nº 1015/11

PROTOCOLO Nº 11.112.166-4

PARECER CES/CEE Nº 127/11

APROVADO EM 03/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE INTERMUNICIPAL DO NOROESTE DO PARANÁ
– FACINOR

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularidade da matrícula de **Carollina Nascimento Silva**, no curso de graduação em Letras – Licenciatura, da FACINOR.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 939/11-CES/GAB/SETI, de 09 de agosto de 2011 (fls. 09), encaminha o protocolado em referência da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, do município de Loanda, que formula consulta, por meio do ofício nº 019/11, de 27 de julho de 2011 (fls. 02), sobre a regularidade da matrícula de **Carollina Nascimento Silva**, no curso de graduação em Letras – Licenciatura, da FACINOR, nos seguintes termos:

1. A (...) FACINOR aceitou, no ano letivo de 2008, a transferência da acadêmica CAROLLINA NASCIMENTO SILVA, da Universidade Católica de Goiás, em conformidade com o Atestado de Vínculo GR 64820, expedido pela referida universidade e de acordo com os artigos do Regimento desta IES, abaixo relacionados:

Art. 55 – A Faculdade, no limite de vagas existentes e mediante processo seletivo, excluídos os casos previstos em lei, pode aceitar transferências, para prosseguimento dos estudos no mesmo curso ou em cursos de graduação afim, de alunos provenientes de cursos reconhecidos ou autorizados, mantidos por instituição de ensino superior nacional ou estrangeira, feitas as adaptações curriculares necessárias em cada caso. Conjugado com:

Art. 57 – A expedição de transferência será feita em qualquer época do ano, mediante requerimento de interessado, devendo ser acompanhada da declaração de existência de vagas expedida pela instituição de destino, devendo a guia de transferência ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do pedido, estando o aluno em situação regular.



PROCESSO Nº 1015/11

2. A acadêmica prestou vestibular em dezembro de 1997 para o curso de Letras na (Pontifícia) Universidade Católica de Goiás; esteve regularmente matriculada até o segundo semestre de 2001, ficou com situação de desligamento acadêmico no primeiro semestre de 2002 até o segundo semestre de 2007, em continuidade aos estudos reabriu a matrícula no primeiro semestre de 2008 e requereu transferência da PUC Goiás para esta IES no ano de 2009;

3. De acordo com o regimento desta IES, o aluno deve estar em situação regular e quando aceitamos a transferência, a mesma apresentou o atestado de vínculo;

4. Ainda de acordo com a Portaria nº 230 de 09 de março de 2007:

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

5. O Setor de Registro de Diploma da Universidade Estadual de Londrina – UEL instituição que registra os diplomas da FACINOR, alega que não pode registrar o diploma uma vez que a aluna não possuía vínculo, ou seja, não estava em situação regular junto a IES de origem;

Diante do exposto, estamos solicitando (...) avaliação e parecer sobre procedimento legal de regularizar a forma de ingresso da diplomada ao retornar os estudos no ensino superior, assim como, parecer a fim de ser realizado o Registro de Diploma da referida aluna.

2. No Mérito

O caso resume-se na regularidade da matrícula realizada, no ano de 2008, por meio de transferência de uma Universidade (PUC/GO), do Sistema Federal de Ensino para a FACINOR, vinculada até 12 de agosto de 2011, ao Sistema Estadual de Ensino, considerando que a Instituição mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR, encontra-se em fase de migração para o Sistema Federal, em cumprimento ao Parecer nº 117/11-CES/CEE-PR.

A Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná apresenta cópias de documentos, em nome de Carolina Nascimento Silva, do curso de graduação em Letras – com comprovantes de conferência com os originais, expedidos pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás: (i) Declaração de Regularidade Acadêmica (fls. 11); (ii) Atestado de vínculo (fls. 12); Guia de Transferência (fls. 13); Histórico Escolar (fls. 14 e 15).

A veracidade de tais documentos foi confirmada, por esta Conselheira, em contato realizado com a Secretaria Acadêmica da PUC/GO. Quanto ao vínculo de Carolina Nascimento Silva, no curso de graduação em Letras – está fundamentada no Regimento da respectiva Instituição.



PROCESSO Nº 1015/11

Desta forma, constata-se que não houve irregularidade quanto à integralização dos estudos realizados por **Carollina Nascimento Silva**, no curso de graduação em Letras – Licenciatura, na FACINOR, que agiu em consonância com o Regimento, no momento em que recebeu a transferência da aluna retromencionada.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conclui-se que a matrícula da aluna **Carollina Nascimento Silva**, no curso de graduação em Letras – Licenciatura, da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná, bem como a integralização do currículo **estão regulares** e cumprem a legislação vigente, cujo Diploma deverá ser registrado pelo Setor competente da Universidade a qual a FACINOR está vinculada (cf. Art. 93, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o processo à FACINOR, para providências cabíveis e, após, constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES